

PORTARIA Nº 1.887, DE 05 DE MARÇO DE 1993

Regulamenta a situação funcional do Profissional do Ensino Readaptado.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de se regulamentar a situação funcional do Profissional de Ensino Readaptado, normatizando e esclarecendo sobre seus direitos e atribuições;
- as disposições contidas na Constituição Federal, nas Leis 8.989/79, 11.299/92 bem como no Regimento Comum das Escolas Municipais;

RESOLVE:

DA READAPTAÇÃO:

Art. 1º. A readaptação dos Profissionais do Ensino verificar-se-á quando ocorrer modificação do estado físico ou psíquico, comprovada através de inspeção médica, que resulte em contraindicação para algumas tarefas inerentes ao seu cargo ou com relação a certas condições ambientais de trabalho.

Art. 2º. A readaptação de que trata o artigo anterior poderá ser motivada:

- I – pelo chefe imediato, justificada a proposta;
- II – pelo Departamento Médico quando, através de inspeção médica, constatar a ocorrência das modificações previstas no artigo 1º desta Portaria;
- III – a pedido.

Art. 3º. A partir da publicação do ato de readaptação, o Profissional do Ensino passará a desempenhar atribuições previstas no constante do art. 4º desta Portaria.

DAS ATRIBUIÇÕES:

Art. 4º. Fica estabelecido o seguinte rol de atividades específicas a serem desempenhadas pelos professores docentes em readaptação funcional, quando prestando serviços junto à Unidade Escolar:

- I – colaborar na elaboração do Plano Escolar;

II – colaborar no desenvolvimento dos programas de currículo referentes à sua habilitação.

III – colaborar com os professores no desenvolvimento das atividades complementares da classe, correspondentes a sua área de atuação e/ou habilitação:

- orientando alunos em pesquisas, trabalhos em laboratórios e salas de leitura;

- responsabilizando-se pela execução de atividades a serem realizadas fora da escola, como excursões, visitas, sessões de teatro, cinema.

IV – colaborar na organização e preparação de materiais didáticos requeridos para o desenvolvimento das atividades curriculares;

V – colaborar nos eventos relacionados à vida social e cultural da escola e da comunidade: atividades artísticas, desportivas, solenidades cívicas, palestras educativas, formaturas, exposições, campanhas e promoções;

VI – participar das decisões referentes ao agrupamento de alunos;

VII – colaborar na elaboração de tabelas e quadros referentes aos resultados de alunos e classes;

VIII – levantar e organizar dados relativos à frequência de alunos;

IX – levantar ou colaborar no levantamento dos dados relativos às instalações e equipamentos da escola;

X – colaborar no levantamento dos dados visando ao diagnóstico da escola;

XI – colaborar na organização de prontuários;

XII – colaborar nas atividades da Associação de Pais e Mestres, Jornal Escolar, Premio e Merenda;

XIII – colaborar no planejamento e execução das atividades de recuperação dos alunos;

XIV – levantar e organizar dados relativos a alunos a serem submetidos a recuperação;

XV – levantar e organizar ou colaborar no levantamento e organização de dados relativos ao ajustamento pessoal e social dos alunos, às suas aptidões e interesses e condições de saúde;

XVI – colaborar na promoção de encontros com pais ou responsáveis pelos alunos;

XVII – colaborar na assistência aos alunos com rendimento insuficiente;

XVIII – participar, junto com o Coordenador Pedagógico e Professor Titular, da identificação das necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem do aluno, promovendo o seu encaminhamento aos setores especializados de assistência.

Art. 5º. Quando fora de unidade escolar, o Profissional de Ensino Readaptado desempenhará as atividades de natureza técnico-educacional que lhe foram atribuídas pelo chefe imediato.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º. Enquanto readaptado, o Profissional do Ensino está obrigado a cumprir, na Unidade designada para seu exercício, a jornada/carga horária a que estava sujeito no ato da sua readaptação.

Parágrafo único – Exclusivamente, quando em exercício na Unidade Escolar, as horas-aula da jornada/carga horária dos Profissionais do Ensino readaptados da Área de Docência, terão a duração idêntica a de seus pares enquanto em regência de classe ou de aulas, de acordo com o turno de trabalho em que desempenhar suas atividades.

Art. 7º. ~~Os Profissionais de Ensino Readaptados Nível III cumprirão sua jornada de trabalho no NAE de sua lotação respeitando o módulo constante do anexo desta Portaria.~~

Revogado pela Portaria 3.508, de 18 de agosto de 2006.

Art. 8º. O Professor readaptado, para participar de atividades decorrentes de Projetos Estratégicos de Ação poderá, além das horas fixadas para sua jornada/carga horária de trabalho, prestar horas excedentes nos termos do cap. V, Título IV da Lei 11.229/92 desde que

- a) as atividades não estejam previstas nos incisos I, II, III, do parág, 1º do art. 57 da mesma Lei;
- b) as referidas atividades não sejam incompatíveis com o motivo de saúde que determinou sua readaptação;
- c) devidamente autorizados pelo Coordenador do NAE.

Art. 9º. É vedada a remuneração do Trabalho Excedente aos professores readaptados para realização de tarefas administrativas, na Secretaria da Escola.

Art. 10. Ao Profissional do Ensino Readaptado em Regime de Tempo Parcial – JTP – é vedada a opção pela Jornada de Tempo Integral – JTI.

DOS VENCIMENTOS

Art. 11. Para o cumprimento do que dispõe o art. 40 da Lei 8.989/79 o Profissional de Ensino da Área de Docência, quando readaptado, sujeito à Jornada de Tempo Parcial e em exercício na unidade escolar fará jus ao pagamento das horas atividades proporcionais à sua carga horária semanal.

Parágrafo único – O cumprimento das horas atividades dar-se-á nos termos do art. 57 da Lei 11.229/92, à exceção do que dispõe o inciso II, parág. 1º.

Art. 12. Aplica-se o disposto no artigo anterior ao readaptado em data anterior à vigência desta Portaria, considerando-se o número de horas atividades que compõem a Jornada de Tempo Parcial conforme o anexo VII à Lei 11.229/92.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 13. Os Profissionais de Ensino Readaptados poderão ser designados ou nomeados para exercer funções ou cargos do magistério municipal desde que:

I – atendam aos requisitos para seu provimento, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 40 da Lei 11.229/92;

II – seja previamente comprovada, mediante inspeção médica feita pelo Departamento Médico, não haver incompatibilidade entre seu estado de saúde e as atribuições inerentes ao cargo ou função objeto da designação ou nomeação.

DO ACESSO

Art. 14. O Profissional do Ensino Readaptado, temporária ou definitivamente, poderá concorrer ao Acesso nos termos do art. 11 e parágrafos da Lei 11.229/92.

Parágrafo único – O Profissional de Ensino Readaptado, nomeado em decorrência de aprovação em concurso de acesso, terá sua posse e exercício condicionada a prévia avaliação médica pelo Departamento Médico.

DA ESCOLHA DE TURNOS

Art. 15. A escolha de turnos pelos Profissionais de Ensino Readaptados, em exercício nas Unidades Escolares, será realizada mediante critérios a serem estabelecidos em portaria própria.

DAS FÉRIAS

Art. 16. O Profissional de Ensino readaptados, em exercício na Unidade Escolar, gozará férias e recessos escolares de acordo com o Calendário Escolar.

Art. 17. Os Profissionais de Ensino Readaptados, em exercício fora da Unidade Escolar, gozarão férias de acordo com a legislação comum aos servidores municipais.

DA REMOÇÃO

Art. 18. Os Profissionais de Ensino Readaptados, portadores de Laudo Médico Definitivo, poderão remover-se de suas unidades de lotação por permuta ou concurso anual específico, respeitando o quadro de lotação anexo a esta Portaria.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, por imperativo de saúde, mediante indicação do Departamento Médico, poderão ser autorizadas remoções, a título precário, respeitando o quadro de lotação.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a circunstância prevista no parágrafo anterior, o Profissional de Ensino Readaptado será inscrito “ex-officio” no Concurso de Remoção.

Art. 19. Os Profissionais de Ensino Readaptados temporariamente, não poderão se remover de suas unidades de lotação por permuta, ressalvando-se, todavia, o seu direito à remoção anual nos termos do art. 46 da Lei 11.229/92.

Art. 20. O Professor Readaptado, quando em exercício em Unidades Escolares, deverá assinar o Ponto no livro próprio da Equipe Docente.

Art. 21. Quando de sua readaptação, o Professor portador de Laudo Médico temporário deverá permanecer em exercício em sua unidade de lotação, não sendo considerado o quadro de lotação anexo a esta Portaria.

Parágrafo único – Poderá haver designação para outro local de exercício desse que por indicação expressa do Departamento Médico.

Art. 22. No que não forem incompatíveis a condição da readaptação, aplicam-se aos Profissionais de Ensino Readaptados os dispositivos da Lei 11.29/92, em especial as relativas à Acesso, Categorias Profissionais, Evolução Funcional, Afastamento, Substituição, Remoção, Direitos, Vantagens, Acúmulo de Cargos, Gratificação por Serviço Noturno, Ponto e Deveres.

Art. 23. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO À PORTARIA

Quadro de Lotação de Profissionais do Ensino Readaptados

Unidades Educacionais	04 (quatro)
I - Diretorias Regionais de Educação	10 (dez)
II - Unidades centrais da Secretaria Municipal de Educação:	
a) CONAE	05 (cinco)
b) DOT	05 (cinco)
c) CONAE	05 (cinco)

(Itens I e II - Fixados pela Portaria nº 2.742, de 30 de junho de 2008)